



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.396, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Inserir nova causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-801/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do. Sr. Capitão Alberto Neto)

Insere nova causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar uma causa de aumento de pena para o crime de violência doméstica praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§ 14 Se a lesão for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima a pena será aumentada de um terço.

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um problema grave e muito preocupante que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. É importante que as pessoas reconheçam a gravidade da violência doméstica e a importância de denunciar qualquer suspeita de abuso. As vítimas de violência devem ser apoiadas e ajudadas a sair de ambientes perigosos, enquanto os perpetradores devem ser responsabilizados por suas ações e receber ajuda para mudar seu comportamento.

Infelizmente, muitas vezes as crianças são expostas a essa violência, o que pode gerar efeitos. Os filhos que presenciam as inúmeras violências praticadas pelo agressor podem desenvolver traumas ao longo do tempo com sintomas de depressão, ansiedade, síndrome do pânico, dependência química, problemas de relacionamento. Eles também correm risco de ter prejuízos cognitivos, como distúrbios na aprendizagem.

O aumento da pena para violência cometida na frente dos filhos é uma medida que visa proteger as crianças e desencorajar os agressores a cometer violência doméstica. Ao propor o aumento a pena para esses casos, pretendemos enviar uma mensagem clara de que a violência doméstica é inaceitável e deve ser punida com rigor.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Além disso, a medida tem o objetivo de incentivar as vítimas a denunciarem a violência, permitindo que os agressores sejam responsabilizados por suas ações.

Sabe-se que o legislador já estabeleceu o aumento de pena para o crime de feminicídio quando cometido na presença de descendente, conforme vemos no art. 121, § 7º, III, do Código Penal. Entendemos, porém, que o mesmo crime cometido no âmbito da violência doméstica também merece uma majorante de pena, considerando a gravidade e reprimenda que a situação requer.

Diante da importância e relevância da matéria, solicitamos aos nobres pares o apoio na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

PL/AM

Apresentação: 08/05/2023 15:31:20.280 - MESA

PL n.2396/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 129**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO